



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.515, DE 2023

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os motoristas de aplicativo na isenção de IPI na aquisição de automóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1687/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,
incluindo os motoristas de aplicativo na isenção de IPI
na aquisição de automóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas de aplicativo na isenção de IPI e reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de automóveis.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º-B. Será igualmente isento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, os motoristas de aplicativo, que exerçam, comprovadamente, a 1 (um) ano, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão da plataforma de viagem, que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel.



“§ 1º-C. Os incisos, II e III, do art. 1º, se aplicam a todos os motoristas de aplicativo que estiverem regularmente autorizados, para concessão do transporte pela plataforma de viagem”.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimos colegas parlamentares e autoridades presentes venho, na qualidade de Deputado Federal desse plenário da liberdade/casa do povo, demonstrar que o objetivo desse projeto é apresentar uma justificativa para o Projeto de Lei que visa estabelecer a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os motoristas de aplicativo, em paralelo ao benefício já concedido aos motoristas de táxi. Tal medida tem como objetivo promover a justiça tributária e o estímulo ao setor de transporte de passageiros por meio de aplicativos, considerando o expressivo crescimento dessa atividade no Brasil.

O número crescente de motoristas que atuam em serviços de aplicativos é uma realidade inegável, como comprovado pelos dados da pesquisa que demonstram que o país conta com aproximadamente 1,660 milhão de pessoas trabalhando nesse setor. Essa estatística aponta que a quantidade de motoristas de aplicativos ultrapassou o número de motoristas de táxi no país, indicando a importância crescente dessa modalidade de transporte para a sociedade brasileira.

Nesse contexto, a criação de uma redução no IPI para os motoristas de aplicativo é uma medida pertinente e justa, tendo em vista os seguintes argumentos jurídicos e sociais:

Isonomia Tributária: O princípio da isonomia tributária pressupõe que situações semelhantes devem ser tratadas de forma igual pela legislação tributária. Atualmente, os motoristas de táxi já se beneficiam de uma redução do IPI, o que estabelece uma



distorção tributária ao não estender o mesmo benefício aos motoristas de aplicativo, uma vez que ambos desempenham atividades de transporte de passageiros remunerado. Nas constituições modernas, o princípio fundamental da igualdade, também conhecido como isonomia, tem sido positivado, geralmente, no seu sentido formal, garantindo a igualdade perante a lei. No caso do Brasil, a Constituição de 1988 inicia o seu artigo 5º com o preceito de que "todos são iguais perante a lei". No entanto, é importante notar que a igualdade formal não é suficiente, uma vez que o tratamento igualitário perante a lei muitas vezes justifica o tratamento não isonômico na prática.

Em outras palavras, a administração, ao aplicar a lei de forma igualitária, pode perpetuar a desigualdade caso a própria lei contenha critérios discriminatórios. Dessa forma, o verdadeiro princípio da igualdade reside na própria lei, onde os critérios de discriminação devem encontrar fundamentos em valores relevantes para o objetivo da norma e compatíveis com os princípios constitucionais.

É essencial destacar que a igualdade perante a lei não se resume apenas à aplicação igual da lei, mas sim à criação de um direito igual para todos os cidadãos. Portanto, o legislador é o principal destinatário desse princípio, uma vez que somente ele pode criar normas que não contenham fatores discriminatórios.

No Brasil, o princípio da igualdade não apenas se limita a nivelar os cidadãos perante a norma, mas também exige que a própria lei seja elaborada em conformidade com a isonomia. Isso significa que a lei não pode conter elementos discriminatórios ou privilégios que violem a igualdade entre os cidadãos.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um conteúdo material no princípio da igualdade, tornando-o autoaplicável e inconstitucional a norma infraconstitucional que não o observa adequadamente. Assim, a igualdade na lei deve ser considerada no momento de sua elaboração, enquanto a igualdade perante a lei é aplicada pelos demais poderes estatais na execução da norma, sem permitir tratamentos seletivos ou discriminatórios.

Em suma, a regra da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nessa perspectiva, a igualdade real é alcançada quando a própria lei é construída de forma a considerar as diferenças entre os cidadãos, garantindo tratamentos justos e equitativos.

Nesse contexto, é essencial que o legislador esteja atento à construção de normas que não perpetuem desigualdades sociais, econômicas ou culturais, e que contribuam para a



promoção da justiça social. A legislação deve ser uma ferramenta para fortalecer a inclusão e garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, independentemente de sua origem ou status socioeconômico.

Ao aplicar o princípio da igualdade de maneira mais abrangente, considerando tanto a igualdade perante a lei quanto a igualdade na lei, a sociedade poderá avançar em direção a uma convivência mais harmoniosa e igualitária. Assim, cabe a nós, como legisladores e juristas, estarmos comprometidos com a efetivação desses princípios em nossas ações e propostas legislativas, visando a um futuro mais justo e solidário para todos os cidadãos do Brasil.

Portanto, ao apresentar o Projeto de Lei que propõe a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os motoristas de aplicativo, é imperativo que levemos em consideração o princípio da igualdade em sua essência. Essa medida não deve ser apenas uma resposta ao crescimento dessa categoria profissional, mas também um passo em direção a uma legislação mais equitativa, garantindo que motoristas de aplicativo e de táxi sejam tratados de forma justa, com base em critérios que busquem a igualdade na lei.

Nesse sentido, conto com o apoio e a sensibilidade de todos os colegas parlamentares para promovermos um debate fundamentado, pautado no arcabouço jurídico e, acima de tudo, guiado pelo compromisso de construir um país mais igualitário e inclusivo para todos os brasileiros. Juntos, podemos avançar rumo a um futuro em que os princípios da igualdade e da justiça prevaleçam em nossa sociedade.

- **Incentivo à Formalização:** Ao reduzir a carga tributária para os motoristas de aplicativo, estaríamos fomentando a formalização desses profissionais, uma vez que a carga tributária reduzida poderia aliviar os encargos sobre seus rendimentos, tornando a atividade mais atrativa e proporcionando melhores condições para aderir à formalidade.
- **Fomento ao Setor de Tecnologia:** Os serviços de transporte por aplicativo estão intimamente ligados à evolução tecnológica e à economia digital. Ao incentivar esse setor com benefícios fiscais, estaríamos promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento tecnológico e a inovação, impulsionando o crescimento de startups e empresas do segmento, mas sempre observando suas tomadas de decisão observando o melhor para a relação jurídica entre trabalhador x empresas de tecnologia, respeitado o princípio *in dubio pro operário* na quando houver um escopo adequado para a imparcialidade.
- **Geração de Renda:** O aumento do número de motoristas de aplicativo tem impactos diretos na geração de trabalhos e na economia local, especialmente em momentos de crise econômica. A medida proposta poderia estimular ainda mais



a adesão a essa atividade e, por consequência, contribuir para a diminuição do desemprego e o aumento da renda de muitas famílias.

- Igualdade de Condições no Mercado: Estender a redução do IPI aos motoristas de aplicativo garantiria uma concorrência mais justa entre os diferentes modais de transporte de passageiros, reduzindo a disparidade existente e garantindo a livre concorrência em condições mais equitativas.
- Para assegurar que somente os motoristas credenciados e devidamente em dia com os ditames legais sejam beneficiados pela isenção do IPI, é imprescindível estabelecer critérios de elegibilidade e comprovação adequados. Será fundamental garantir que apenas os profissionais legalmente cadastrados e regulamentados tenham acesso a esse benefício fiscal, evitando assim possíveis abusos e assegurando a justiça e a transparência do programa.
- Portanto, considerando os argumentos expostos e a necessidade de promover a justiça tributária, a formalização do trabalho, o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e o crescimento econômico, solicito o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. Acredito firmemente que essa medida contribuirá para o desenvolvimento sustentável do país, beneficiando tanto os profissionais de transporte de aplicativo quanto toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em

de 2023

PR. MARCO FELICIANO
DEPUTADO FEDERAL PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24:8989>

FIM DO DOCUMENTO